



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RECEBIDO VIA E-MAIL
29/04/2022

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.010/2022 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2022-CPL

RECORRENTE: CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90

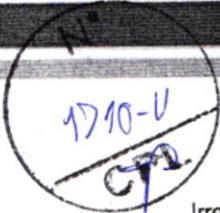
RECORRIDA: MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67

MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 03.938.934/0001-67, por intermédio de seu representante legal que abaixo assina, vem aos autos da Concorrência Pública nº 003/2022-CPL (Processo Administrativo nº 02.10.00.010/2022 – SINFRA) apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ Nº 12.463.759/0001-90, e o faz nos seguintes termos:

1 – SÍNTESE DO TRAMITE PROCESSUAL

O município de Imperatriz/MA, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA, deflagrou processo administrativo licitatório nº 02.10.00.010/2022 – SINFRA, o qual culminou com a realização da Concorrência Pública nº 003/2022-CPL, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é a "contratação eventual e futura de empresa especializada para execução de serviços de infraestrutura urbana". O referido processo tramitou normalmente, com a publicação do Edital, credenciamento das interessadas, recebimento de envelopes com documentos de habilitação e proposta de preços em sessão própria.

Realizada análise dos documentos apresentados, todas as empresas foram julgadas inabilitadas (fl. 1403), quando então foi concedido prazo para apresentação de nova documentação, com fundamento no artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/1993. Apresentadas nova documentação, estas foram submetidas a nova análise (fl.1677/1678), após a qual, esta RECORRIDA foi julgada HABILITADA, enquanto a RECORRENTE foi julgada INABILITADA (fl. 1688/1689).



Irresignada, a recorrente apresentou recurso administrativo, razão pela qual fomos intimados para apresentar contrarrazões. É o que convém relatar.

2 – AS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais a recorrente argumenta que teria sido inabilitada sem observância dos critérios exigidos no Edital, portanto, de forma indevida. Aduz, nesse sentido, que comprovou satisfatoriamente a exigência de comprovação de aptidão técnica operacional.

Argumenta, ainda, que a recorrida foi habilitada de forma indevida, tendo em vista que, intimada para apresentar nova documentação, o fez de forma incompleta. Aduz, nesse sentido, que a recorrida não conseguiu demonstrar aptidão técnica.

Por fim, sugere que houve direcionamento da licitação, em favor da recorrida, contudo, sem apresentar qualquer fato ou documento que consubstancie suas afirmações. Requer, assim, habilitação da recorrente e inabilitação da recorrida.

Contudo, tais argumentos não devem prosperar, senão, vejamos.

3 – MÉRITO

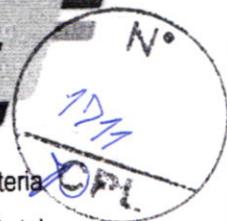
No que se refere a primeira alegação, de que a recorrente teria apresentados os documentos de aptidão técnica operacional e profissional de forma satisfatória, tal alegação mostra-se infundada, consistindo em verdadeira tentativa desesperada de sagrar-se vencedora em certame no qual não atendeu aos requisitos exigidos.

Veja-se: conforme edital, o objeto da licitação exige comprovação, tanto pelo profissional vinculado como pela empresa interessada, de prestação dos serviços de "infraestrutura urbana", que consiste em (a) "pavimentação asfáltica", (b) "pavimentação em bloquetes + meio fio, sarjeta e calçada" e (c) "drenagem profunda e superficial", independentemente do tipo de tubulação a ser empregada o serviço de drenagem.

No entanto, da análise do acervo técnico operacional, tal como explicitado pelo Parecer Técnico exarado pela SINFRA (item 4.2), percebe-se que a recorrente comprovou a realização parcial dos serviços solicitados, ora comprovando apenas "pavimentação asfáltica" e pavimentação em bloquetes, contudo, **sem comprovar drenagem profunda ou superficial.**

MARAUÊ FERREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 03.938.934/0001-67
Ramundo Valdeir Rodrigues Fernandes
RG: 000045858255 - RES/MA - CPF: 248.576.533-20
Representante Legal





No que se refere a segunda alegação, de que a recorrida foi habilitada de forma indevida pois teria apresentação documentação incompleta por oportunidade do cumprimento do disposto no art. 48, §3º, L. 8666/1993, tal arguição também se mostra infundada, senão, vejamos.

Em que pese a redação ruim do citado dispositivo legal, o entendimento predominante é no sentido de que a faculdade de apresentar nova documentação exige tão somente a apresentação de documentação complementar, para suprir falha, omissão ou irregularidade. Nesse sentido, dispensa a apresentação de documentos que já foram apresentados e que foram suficientes e capazes de atender ao que fora exigido no Edital. Entender de outra maneira seria prestigiar um "formalismo exacerbado", o que é rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico, bem como pelo entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, inclusive, a nova lei de licitações – Lei nº 14.133/2020, ao tratar da matéria em seu artigo 64, inciso I, veda a inclusão de novos documentos, salvo para "complementação de informações", ou seja, exige-se apenas a juntada de documentos complementares, e não dos documentos já apresentados.

Destaque-se, nesse sentido, a incidência do princípio do "aproveitamento dos atos processuais", incidente no procedimento licitatório, de modo a perquirir maior efetividade aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, insculpidos na Constituição Federal. Destaque-se, nesse contexto, a adoção do modelo gerencial de administração em detrimento do modelo burocrático. Nesse sentido, inclusive, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, determina que a licitação será processada conforme os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, Flávio de Araújo Willeman, em artigo publicado na Revista de Direito Administrativo, (Revista da EMERJ, v. 10, nº 39, 2007), assim dispõe:

(...) torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

Adiante, complementa:

Contudo, os princípios acima mencionados não podem ser interpretados de modo a inviabilizar ou a trazer formalismos exagerados ao procedimento licitatório, circunstância que acabaria por malferir a Constituição Federal, mormente o desiderato inserto no artigo 37, inciso XXI, e sobretudo os princípios da economicidade,



razoabilidade e eficiência. Formalismo é a exacerbação da formalidade e não deve mais ser admitido no novo perfil de atuação da Administração Pública, que, conforme já se anunciou, busca a substituição do modelo burocrático (de forte controle interno) pelo modelo gerencial ou consensual de administração pública, onde se privilegia o resultado. O formalismo, em última análise, pode inquirar o ato ou o procedimento de ilegalidade, em razão do desvio de finalidade e por violação à regra de razoabilidade.

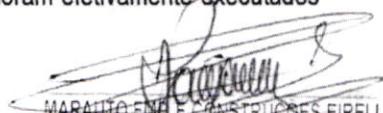
É válido destacar, ainda, que em maio de 2021, ao exarar o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União (TCU), alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação.

Em seu voto, o relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que "(...) **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

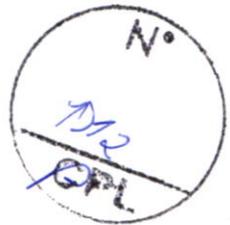
O entendimento acima apostado mais uma vez confirma a adoção do "princípio do formalismo moderado", tal como já exposto acima.

Cabe-nos impugnar, ainda, a argumentação de que a municipalidade teria habilitado a recorrida com base apenas de CAT referente a construção de hospital. Na hipótese, a referida CAT tem o condão de demonstrar tão somente a comprovação de execução de serviço de piso intertravado, tal como exposto no Parecer Técnico da SINFRA (v. item 4.1.1). No caso, cada CAT tem o objetivo de comprovar determinado serviço, de modo que da análise conjunta de todos os acervos conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos exigidos. No que refere a alegação de que a recorrida consta na maioria dos acervos como subcontratada, tal condição apenas reforça que os serviços foram efetivamente executados pela recorrida, e não por quem a contratou.



MARAU TO ENR E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ 03.938.934/0001-67
Raimundo Lacerdes Rodrigues Fernandes
RG: 000045958395-6 SESP/MA - CPF: 248.576.533-20
Representante Legal

POR FIM, é válido destacar, que a recorrente se utiliza de má-fé, tentando induzir a autoridade competente julgadora a erro. É que em seu recurso, pugna pela sua habilitação questionando tão somente dos aspectos técnicos operacionais, sem questionar, contudo, os aspectos referentes a habilitação jurídica. Ressaltamos, assim, que, ainda que o recurso seja provido, com aceitação das argumentações trazidas pela recorrente, a sua inabilitação deverá permanecer imaculada, tendo em vista que a recorrente, de forma reiterada, não apresentou documento comprobatório de garantia, qual seja, "Termo de Recebimento de Garantia da Proposta", em desatendimento ao item 9.2.4 do Edital.



4 - CONCLUSÃO

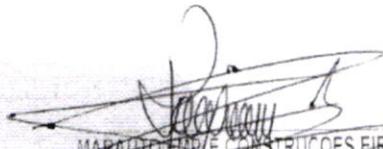
Por tudo que foi exposto, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

5 - PEDIDO

Ante o exposto, esta contrarrazoam-te requer:

- (a) Recebimento das presentes contrarrazões recursais;
- (b) Que o recurso administrativo interposto seja conhecido, contudo, improvido;
- (c) Manutenção e ratificação da decisão recorrida pela autoridade competente julgadora;

IMPERATRIZ/MA 28 DE ABRIL DE 2022.



MARATO EMP/E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 03.938.934/0001-67
Raimundo Valteris Rodrigues Fernandes
RG: 800049958395-8 SESP/MA - CPF: 248.576.533-20
Representante Legal